



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2624252 - RJ (2024/0151888-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : JURACY RAYMUNDO ABBONDANZA
ADVOGADOS : ANDRÉ ISENSEE DE SOUZA - BA035510
 SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES - BA035363
 BIANCA OLIVEIRA ISSLER DE MEIRELLES - BA076013
 LAÍSLA CARLA DE CARVALHO SILVA SAPUCAIA - BA050031
RECORRIDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADOS : DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958
 BRUNA GUERRA LOFRANO - RJ197262

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA INEXISTENTE. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. DILIGÊNCIAS OCORRIDAS QUANDO A AGRAVANTE ESTAVA EM LUGAR INCERTO E DESCONHECIDO NO EXTERIOR. FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a regularidade da citação por edital, no que destacou que seria desinfluyente qualquer tentativa de citação no específico endereço apontado pelo agravante, porquanto demonstrado que este estava fora do Brasil no momento das diligências citatórias.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. Não é cabível a alegação de decisão surpresa quando uma das consequências previsíveis do julgamento era o provimento do recurso para reconhecer a regularidade da citação por edital, em especial porque o STJ entende que "Não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação" (AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022).

4. À luz do CPC/1973, já destacava a jurisprudência que, "Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu" (AgRg no AREsp n. 682.744/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 1/12/2015), agravada, na hipótese, pelo efetivo destaque que o agravante, à época das diligências (2003-2004), estava em lugar incerto no exterior, de modo que a citação no segundo endereço não alteraria o resultado.

5. "Se for incerto o endereço do citando no país estrangeiro, a previsão do art. 256, II, do CPC admite a citação editalícia, sendo dispensada a carta rogatória" (REsp n. 2.145.294/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 21/6/2024).

6. O reconhecimento de regularidade da citação por edital do agravante partiu da análise fática dos autos, em especial da constatação de estar em lugar incerto e desconhecido no exterior. Revisão que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Alegada tese de cabimento de multa quando a citação por edital é requerida dolosamente sem preenchimento dos requisitos legais que não compota conhecimento, seja pela ausência de prequestionamento (incidência da Súmula n. 211/STJ), seja pela sua total impertinência quando o acórdão recorrido está amplamente baseado na regularidade da citação por edital.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2624252 - RJ (2024/0151888-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : JURACY RAYMUNDO ABBONDANZA
ADVOGADOS : ANDRÉ ISENSEE DE SOUZA - BA035510
 : SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES - BA035363
 : BIANCA OLIVEIRA ISSLER DE MEIRELLES - BA076013
 : LAÍSLA CARLA DE CARVALHO SILVA SAPUCAIA - BA050031
RECORRIDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADOS : DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958
 : BRUNA GUERRA LOFRANO - RJ197262

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA INEXISTENTE. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. DILIGÊNCIAS OCORRIDAS QUANDO A AGRAVANTE ESTAVA EM LUGAR INCERTO E DESCONHECIDO NO EXTERIOR. FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a regularidade da citação por edital, no que destacou que seria desinfluyente qualquer tentativa de citação no específico endereço apontado pelo agravante, porquanto demonstrado que este estava fora do Brasil no momento das diligências citatórias.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. Não é cabível a alegação de decisão surpresa quando uma das consequências previsíveis do julgamento era o provimento do recurso para reconhecer a regularidade da citação por edital, em especial porque o STJ entende que "Não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação" (AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022).

4. À luz do CPC/1973, já destacava a jurisprudência que, "Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu" (AgRg no AREsp n. 682.744/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 1/12/2015), agravada, na hipótese, pelo efetivo destaque que o agravante, à época das diligências (2003-2004), estava em lugar incerto no exterior, de modo que a citação no segundo endereço não alteraria o resultado.

5. "Se for incerto o endereço do citando no país estrangeiro, a previsão do art. 256, II, do CPC admite a citação editalícia, sendo dispensada a carta rogatória" (REsp n. 2.145.294/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 21/6/2024).

6. O reconhecimento de regularidade da citação por edital do agravante partiu da análise fática dos autos, em especial da constatação de estar em lugar incerto e desconhecido no exterior. Revisão que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Alegada tese de cabimento de multa quando a citação por edital é requerida dolosamente sem preenchimento dos requisitos legais que não compota conhecimento, seja pela ausência de prequestionamento (incidência da Súmula n. 211/STJ), seja pela sua total impertinência quando o acórdão recorrido está amplamente baseado na regularidade da citação por edital.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JURACY RAYMUNDO ABBONDANZA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão Do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (fl. 156):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. DECISÃO REFORMADA.

Tanto o Código atual como o CPC de 1973 exigem, para citação por edital, diligências mínimas de localização do executado, o que foi atendido à época. O devedor executado assumidamente encontrava-se no exterior e a tentativa de citação no endereço no Brasil restou frustrada. De nada adiantaria a expedição de ofícios a prestadoras de serviços, instituições financeiras ou similares. O fato de ter retornado ao Brasil anos depois ao endereço anterior não impõe a nulidade da citação, pois a marcha processual não pode retroceder e nem o juízo ou a exequente poderiam adivinhar o retorno do devedor, nem era exigível a solicitação de informações a consulados. Devedor que teve ativos financeiros bloqueados e só compareceu em juízo um ano depois, quando antes inequívoca a ciência da tramitação do feito. Agravo de instrumento provido. Exceção de pré-executividade rejeitada.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 203-206).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) não incide a Súmula n. 7/STJ, porque a nulidade da citação por edital decorre de premissas fáticas

incontroversas afirmadas pelo próprio acórdão recorrido, qual seja, a ausência de tentativa de citação em um dos dois endereços indicados nos autos pela exequente antes da citação por edital; b) a citação por edital é inválida diante do reconhecimento expresso de que não houve esgotamento das diligências possíveis; c) houve violação dos arts. 10 e 1.013, § 1º, do CPC/2015, por decisão surpresa e por afronta ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ao concluir o acórdão por fundamentos não suscitados no agravo de instrumento, sem prévia oitiva e fora do objeto devolvido; d) houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, diante da omissão não sanada quanto ao argumento de que, em 2007 (data do edital), já residia no endereço ignorado pela serventia e quanto ao *distinguishing* dos precedentes utilizados para justificar a incidência da Súmula n. 7/STJ; e) não incide a Súmula n. 211/STJ relativamente aos arts. 215 do CPC/1973 e 242 do CPC/2015, porque presentes os requisitos do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 341-344).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a convicção da Corte estadual sobre a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o conhecimento do processo pelo executado, bem como a declaração de higidez da citação por edital, de modo que as constrições efetuadas se mantivessem.

A propósito do contexto recursal, destacou o Tribunal de origem, à luz do contexto fático, que seria desinfluyente qualquer tentativa de citação nos endereços apontados pelo agravante, porquanto demonstrado que este estava fora do Brasil naquela oportunidade, somado ao fato que, mesmo havendo constrição de bens, manteve-se inerte por mais de um ano para só agora aduzir nulidade. Vejamos:

Da análise do feito originário, verifica-se que é correta a aferição do juízo de primeiro grau quanto aos endereços dos mandados de citação. Mas há particularidades.

Não houve, de fato, tentativa de citação nos dois endereços indicados pela exequente (Rua Aristides Fraga Lima, n.º

165/ 1601, Pituba, Salvador/BA ou Rua Magno Valente, n.º 501/1601, Loteamento Aquarius, Pituba, Salvador/BA – cf. Evento 165, p. 127).

O mandado de citação do agravado continha apenas o primeiro deles (Rua Aristides – Evento 165, p. 150). A diligência foi frustrada pois, segundo a suposta ex-esposa encontrada no local, em outubro de 2003, estavam separados e o devedor estaria no México, mas disse não saber precisar seu endereço (Evento 166, p. 22).

No entanto, é curioso que, um ano depois, em 2004, a ex-esposa foi encontrada no segundo endereço, na Rua Magno Valente (Evento 166, p. 127), onde, alega o executado, ele também poderia ter sido encontrado em 2005, quando já teria retornado do México (Evento 277, PET1 e ANEXO11), mas sem comprovar a residência nesse local à época. O imóvel constava apenas como endereço residencial na declaração à Receita em 2003 (Evento 277, ANEXO4).

Ou seja, alegam que estavam separados, mas em tese ambos podiam ser encontrados no segundo endereço (Rua Magno Valente).

De todo modo, como admitido pelo próprio agravado, na época das tentativas de localização, entre 2003 e 2004, tanto num quanto noutro endereço, ele não seria localizado, pois de fato estava residindo no exterior, como os passaportes e demais documentos o comprovam (Evento 277, ANEXO5, 6 e 7).

Assim, a falta de diligência nos endereços indicados pela exequente, embora por inegável equívoco cartorário, em nada alterou o resultado negativo da citação.

E de nada adiantariam as usuais pesquisas nos cadastros de prestadoras de serviços ou instituições financeiras. O executado assumidamente estava fora do país e não seria encontrado à época no Brasil.

Havia apenas a vaga menção à possibilidade de que estivesse no México, o que não impõe, como alega o devedor, a obrigatoriedade de ofícios a consulados em sua busca. Afinal, já o disse o STJ: "A citação por edital, no caso em tela, não se encontrava condicionada ao prévio envio de ofício à Embaixada ou Consulado de Portugal, pois, consoante jurisprudência desta Corte, não há *"nulidade na citação por edital se o acusado não foi encontrado nos endereços mencionados em diversas peças constantes dos autos, inclusive do inquérito policial, não havendo uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o denunciado possa ter declinado suas informações pessoais"* (STJ, AgRg no RHC 124409/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, 6ª T., DJe 23/05/2022).

Também é pertinente a alegação da FINEP de que os veículos afinal encontrados não constavam da declaração de bens do devedor (Evento 237, INFOJUD10, 11, 12), o que sinaliza o risco de ocultamento e desaparecimento de bens penhoráveis.

Além disso, embora bloqueados seus ativos financeiros em março de 2021 (Eventos 213 e seguintes), o devedor

somente compareceu em juízo em março de 2022, quando formalmente intimado (Evento 254).

Inequívoco, porém, que já tinha ciência da tramitação do feito e preferiu aguardar o momento oportuno para invocar nulidades.

Diante desse quadro, não houve nulidade da citação por edital, pois observados os requisitos previstos nos arts. 231 e 232 do CPC/1973 vigente à época, atuais arts. 256 e 257 do CPC/2015.

O executado não foi localizado nos endereços indicados, e a tese de que posteriormente retornou do exterior e deveria ser tentada nova diligência nos endereços anteriores é absurda. O processo não pode ficar indo e vindo na expectativa de encontrar o devedor que certamente já sabia da execução em curso, pois sua esposa já fora citada, no mesmo endereço onde alegava residir, bem como os demais sócios da pessoa jurídica.

Diante da informação de que o executado estava em local incerto e não sabido, foi corretamente determinada a citação por edital.

A citação por edital se mostra cabível e adequada quando ocorrem os pressupostos dos autos, ou seja, há tentativa frustrada de se realizar a citação, por meio de Oficial de Justiça, como certificado nos autos.

Não era necessário, como atualmente expresso no art. 256, § 3º, do CPC, a "*requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos*", pois o devedor não residia no país e não seria encontrado nos seus endereços de cadastro aqui.

Nos limites do caso concreto à época da realização das diligências, foram tentadas as modalidades disponíveis, como exigido pela súmula n.º 414 do STJ.

Fosse pouco, houvesse nulidade, ao final ocorreu o comparecimento espontâneo, e o crédito não está desconstituído.

Assim, o recurso deve ser provido.

A alegação de prescrição trienal a contar do vencimento antecipado da dívida em 1997 já foi rejeitada anteriormente (Evento 167, p. 112/119 e 153) e confirmada pelo STJ (Evento 169, OUT70, p. 08/10, 39/44 e 60/63), e nem foi invocada na exceção de pré-executividade. Eventual outro aspecto pertinente ao devedor não foi submetido ao juízo de primeiro grau e lá primeiro deve ser analisada. Voto por dar provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida e rejeitar a exceção de pré-executividade.

No julgamento dos aclaratórios, acresceu-se:

O julgado apontou claramente que, embora o devedor não tenha sido procurado em 2003 no segundo endereço fornecido, e que alegou ter retornado do exterior em 2005, não apresentou qualquer prova de sua residência na época. E a prova de tal alegação deveria ter acompanhado a exceção de pré-executividade (Evento 277 dos autos principais), pois era exatamente o cerne de sua defesa.

De todo modo, o aspecto principal era de que, *"como admitido pelo próprio agravado, na época das tentativas de localização, entre 2003 e 2004, tanto num quanto noutro endereço, ele não seria localizado, pois de fato estava residindo no exterior, como os passaportes e demais documentos o comprovam"*.

Assim, concluiu-se que *"a falta de diligência nos endereços indicados pela exequente, embora por inegável equívoco cartorário, em nada alterou o resultado negativo da citação"*, pois ele assumidamente estava fora do país. E a vaga menção ao seu paradeiro, por sua ex-esposa com quem ele diz não ter qualquer vínculo, embora residisse no mesmo endereço, não impunha a obrigatoriedade de expedição de ofícios a órgãos diversos ou a consulados.

Em seguida, o julgado colacionou o precedente com o qual se insurge o embargante, proferido em *habeas corpus*, que meramente ratificou a perspectiva anterior – de que não há exigência absoluta para que se proceda a pesquisa em cadastros nos quais o réu possa ter declinado informações pessoais, inclusive consulados, como por ele pretendido. A ideia do julgado é clara, e não há obscuridade, e nem os precedentes invocados pelo devedor tratavam especificamente da questão de residência no exterior.

A matéria abordada foi a devolvida à apreciação desta Corte, sobre a validade da citação editalícia e das diligências realizadas para localização do devedor. Não há ofensa ao art. 10 ou ao art. 1.013, § 1º, ambos do CPC, nem ao efeito devolutivo do agravo de instrumento, e sim necessária análise jurídica do tema a ser apreciado.

A óbvia conclusão de que não há nulidade da citação exatamente porque o devedor não seria encontrado em outro endereço no Brasil, pois assumidamente estava no exterior, não configura surpresa, e sim exercício de lógica elementar. Surpreendente seria dizer o contrário. E o *"executado não foi localizado nos endereços indicados, e a tese de que posteriormente retornou do exterior e deveria ser tentada nova diligência nos endereços anteriores é absurda. O processo não pode ficar indo e vindo na expectativa de encontrar o devedor que certamente já sabia da execução em curso, pois sua esposa já fora citada, no mesmo endereço onde alegava residir, bem como os demais sócios da pessoa jurídica"*.

Tal conclusão não deriva de presunção de má-fé, mas sim da constatação de indícios que permitiam concluir que o devedor já tinha conhecimento da execução em curso.

O principal aspecto, ademais, como indicado no voto condutor, é que o devedor não seria encontrado no segundo endereço que serviu de fundamento à alegada nulidade da citação, pois, à época em que deveria ser realizada a diligência, ele residia no exterior. Isso é incontroverso e não é preciso qualquer ilação sobre o tema.

Acrescenta-se a isso o fato de que a citação editalícia não pode ser considerada nula porque ele retornou ao país posteriormente para aquele mesmo endereço, pois o processo não pode ficar indo e vindo e nada nos autos refutava a informação anterior de que estava fora do país.

A exequente não poderia adivinhar tal fato, nem se poderia pretender que o juízo expedisse todos os anos ofícios e mandados em busca do devedor que já não fora encontrado nos locais disponíveis. O endereço fornecido pela Receita Federal era o mesmo de antes, onde apenas sua ex-esposa fora encontrada, não houve nova informação, e não se sabia se ele havia retornado do exterior, quando ou para onde.

Em suma, eventual divergência entre o resultado do julgamento e a análise de provas pretendida pelo interessado ou entre o resultado e a interpretação da legislação desejada pela parte não justificam a oposição de embargos de declaração.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

O Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão posta, cabendo relembrar que não é necessário abordar todos os temas suscitados pela parte, pois "a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium deducta*" (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19/12/2003, p. 380).

A título de reforço, cito:

2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Precedentes.

(EDcl no REsp n. 2.024.829/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/5/2023.)

1. O julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, tendo concluído, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios produzidos nos autos, que o decreto condenatório está em conformidade com a evidência dos autos. Nesse ponto, cumpre ressaltar que, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

(AgRg no REsp n. 2.041.751/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023.)

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido:

2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

(REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

Por seu turno, o entendimento do Tribunal de origem de que não ocorrera decisão surpresa se coaduna com a jurisprudência do STJ, pois o direito foi dado nos limites da pretensão, com efetiva análise da regularidade da citação por edital, o que nem de perto configura a hipótese de surpresa.

A causa foi decidida nos limites do objeto da pretensão recursal, não podendo ter causado surpresa à parte se era uma das consequências previsíveis do julgamento o provimento do agravo de instrumento para reconhecer a higidez citatória.

Dito de outra maneira, a proteção conferida pelo Código de Processo contra decisões surpresa não pode inviabilizar que o juiz conheça do direito alegado e determine a exegese a ser aplicada ao caso.

A propósito, esta Corte entende que "Não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação" (AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022).

No mesmo sentido, citam-se:

5. O princípio da não surpresa, constante no art. 10 do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados. Precedente.

6. Hipótese concreta em que a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido - no que concerne à impossibilidade jurídica do pedido - decorreu exclusivamente da análise da causa de pedir e do pedido constantes da petição inicial, caracterizando-se como desdobramento natural da demanda instaurada, não havendo falar em afronta ao princípio da não surpresa.

7. Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide. Precedentes. (REsp n. 1.957.652/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/2/2022.)

2. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o entendimento das partes, mas sim conforme sua orientação, utilizando-se de provas, fatos e aspectos pertinentes ao tema. Nesse contexto, não configura violação dos arts. 9º, 10 e 492 do CPC/2015 quando o julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, tal como feito na hipótese. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp n. 1.751.891/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 21/6/2021.)

Do mesmo modo, à luz do CPC/1973, já destacava a jurisprudência que, "Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu" (AgRg no AREsp n. 682.744/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 1/12/2015), agravada, na hipótese, pelo efetivo destaque que o agravante, à época das diligências (2003-2004), estava em lugar incerto no exterior, de modo que citação no segundo endereço não alteraria o resultado.

A propósito, já consignou esta Corte que, "Se for incerto o endereço do citando no país estrangeiro, a previsão do art. 256, II, do CPC admite a citação editalícia, sendo dispensada a carta rogatória" (REsp n. 2.145.294/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 21/6/2024).

No mais, para análise dos argumentos levantados pela parte recorrente se faz necessário o reexame de fatos, o que não é permitido, em sede de recurso especial.

Com efeito, rever o citado entendimento para declarar que a citação por edital é nula por ausência de esgotamento das diligências, inclusive pela falta de tentativa de citação no endereço informado pela Receita Federal em 2006 e pelo retorno do executado ao Brasil em 2005, como pugnado no recurso especial, implicaria, inevitavelmente, no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido diante do teor da Súmula 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

Porém, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

A propósito, sobre esse tema seguem julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, II, III E IV, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. TESE AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

2. Revisar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que não houve o esgotamento das diligências para a localização da pessoa jurídica e de seu representante legal antes da citação por edital, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.827.664/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

5. A citação por edital foi considerada válida, pois houve esgotamento de todos os meios de localização dos genitores, incluindo pesquisas em diversos sistemas e tentativas de citação pessoal e postal, todas infrutíferas. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

(AREsp n. 2.745.309/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 19/3/2026.)

Permanecem íntegros, portanto, os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial, bem como que a parte agravante não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Por fim, acrescento que a tese recursal quanto ao cabimento de multa quando a citação por edital é requerida dolosamente sem preenchimento dos requisitos legais não foi objeto de debate no Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ ao ponto, somado ao fato de sua total impertinência quando o acórdão recorrido está amplamente baseado na regularidade da citação nessa via.

Com efeito, em suas razões de recurso especial, a parte agravante limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigmas, sem particularizar a similitude fática dos casos confrontados.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.624.252 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0151888-4

Número de Origem:

00127000520014025101 127000520014025101 50171651120224020000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JURACY RAYMUNDO ABBONDANZA

ADVOGADOS : ANDRÉ ISENSEE DE SOUZA - BA035510

SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES - BA035363

BIANCA OLIVEIRA ISSLER DE MEIRELLES - BA076013

LAÍSLA CARLA DE CARVALHO SILVA SAPUCAIA - BA050031

RECORRIDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADOS : DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958

BRUNA GUERRA LOFRANO - RJ197262

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

RECORRENTE : JURACY RAYMUNDO ABBONDANZA

ADVOGADOS : ANDRÉ ISENSEE DE SOUZA - BA035510

SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES - BA035363

BIANCA OLIVEIRA ISSLER DE MEIRELLES - BA076013

LAÍSLA CARLA DE CARVALHO SILVA SAPUCAIA - BA050031

RECORRIDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADOS : DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958
BRUNA GUERRA LOFRANO - RJ197262

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026